



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

**A Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT e a Presidente da
Comissão Organizadora do Concurso Público n.01/2018, no uso
de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO, a manifestação por meio de pedido expresso do candidato aprovado para o cargo de advogado, de retificação do edital de convocação para exclusão dos exames médicos que não guardam relação com o cargo, bem como o pedido de suspensão ou, alternativamente, a prorrogação do prazo para apresentação dos exames.

RESOLVEM

O candidato aprovado para o cargo de advogado pleiteia a exclusão de alguns exames médicos que entende não guardarem relação com o cargo, suspendendo o certame para retificação do edital e, subsidiariamente, seja concedida uma prorrogação de 30 dias do prazo, além dos 15 dias já concedidos no edital de convocação, para que ele possa providenciar e apresentar os exames solicitados.

Na presente hipótese o pedido deve ser analisado em consonância com os princípios que regem os concursos públicos, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

O primeiro princípio explica que todos os atos que regem os concursos públicos ligam-se diretamente e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém as regras que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Já o princípio da isonomia dispõe que a Administração Pública não poderá conceder tratamento específico ou discriminatório, vantajoso ou desvantajoso acerca de traços e circunstâncias peculiarizadoras entre os concorrentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Em tema de concurso público é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos, a teor dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 6.944/2009.

O ordenamento jurídico já sedimentou que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que a faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, e que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, a Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Ou seja, a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do certame.

A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública” (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Observe-se que o questionamento das cláusulas e as condições do edital deveria ter ocorrido durante o prazo de execução do concurso, sendo vedada a discussão após a sua homologação.

Nesse aspecto, observamos que o pedido do candidato de retificação do edital para exclusão de alguns exames médicos e a prorrogação do prazo por tempo superior ao previsto para apresentação dos documentos, destoam do previsto no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento.

Além disso, a dilação de prazo por período superior ao previsto no edital viola também o princípio da isonomia, sobretudo porque a candidata aprovada para o cargo de analista de controle interno até o momento sequer pediu a prorrogação do prazo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Dessa forma, a comissão organizadora do concurso e o Presidente decidem DEFERIR PARCIALMENTE os pedidos do candidato aprovado ao cargo de advogado, **acolhendo apenas a prorrogação do prazo por mais 15 dias para apresentação dos documentos solicitados, nos termos da parte final do item I do edital n. 001/2019** e INDEFERIR os demais.

Este Edital Complementar encontra-se a disposição dos interessados no Quadro Mural da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT, e no endereço eletrônico: www.camaragauchadonorte.com.br, a partir desta data.

Gaúcha do Norte - MT, 28 de Março de 2019.

ELÇO DOMINGOS ALVES

Presidente da Câmara Municipal

DEISE CLECIANE FOLLMANN

Presidente da Comissão

VANESSA DE SOUZA WIEBBELLING

Membro

VERA NICE SCHUCK REGELMEIER

Membro

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE -
ESTADO DO MATO GROSSO**

Recebi
26.03.2019
Deise Cleciane Follmann
Diretora Geral

Concurso Público N. 001/2018

Prorrogação de prazo

WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, advogado, portador do RG. 40.559.145-7 e do CPF. 320.934.518-08, residente e domiciliado na Rua 01, N. 1571, Centro, CEP. 15670-000, Populina/SP, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o que abaixo passa a expor:

Houve a convocação referente ao concurso público n. 001/2018, no dia 15 de março do ano corrente¹, com as exigências de praxe, em especial que os candidatos se apresentassem munidos dos documentos constantes do Anexo I.

Consta do referido anexo, que o candidato apresente lista de exames laboratoriais pré - admissionais, de acordo com o anexo VIII do edital do concurso em questão.

A Constituição Federal prevê o princípio da ampla acessibilidade para o preenchimento dos cargos, funções e empregos públicos no Brasil, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros que preencherem os requisitos essa possibilidade (artigo 37, inciso I). Para tanto, como requisito ao acesso a esses cargos, funções e empregos públicos, há previsão expressa quanto à prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II), com

¹ http://www.camaragauchadonorte.com.br/component/docman/doc_details/3954-

exceções bem específicas descritas no texto legal.

Em que pese a exigência dos exames em questão, é possível verificar que os mesmos não compreendidos dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a aptidão do cargo e os referidos exames. Isto se mostra de forma abusivos e desnecessária para o cargo em questão.

Portanto, sabemos que é vedada à Administração Pública impor condições que não sejam razoáveis, ou que não guardem compatibilidade com as atribuições do cargo.

Nessa seara, pelo acima exposto, afim de evitar que os exames constantes do edital do concurso público n. 001/18 seja considerado um impedimento ao ingresso no respectivo cargo, é a presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o que segue:

a) O sobrestamento do feito, com a suspensão do prazo, para que seja analisado a relação de exames constantes no edital do concurso público n. 001/2018, com sua retificação de acordo com as atribuições do cargo;

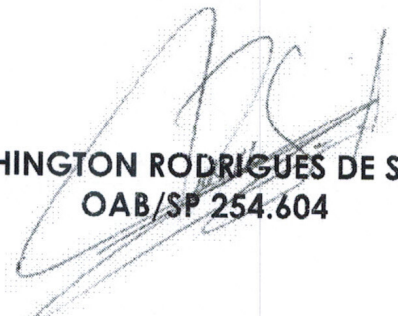
b) Caso não seja tomadas as providencias acima citada, o que não se espera, requer seja concedido prazo de no mínimo 30(trinta) dias, além do prazo de 15(quinze) dias já concedidos no edital de convocação, para que sejam providenciados a imensa relação de exames constante do edital de concurso público n. 001/2018.

c) Requer por fim, que todos os atos do concurso, em atenção ao princípio da publicidade, sejam encaminhadas através do e-mail: wrs.advsp@gamil.com, evitando assim eventual alegação de nulidade dos respectivos atos.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Populina, 26 de março de 2019


WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
OAB/SP 254.604